



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -  
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5012323-27.2015.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ACUSADO:** JOAO VACCARI NETO

**ADVOGADO:** LUIZ FLAVIO BORGES D URSO

**ADVOGADO:** RICARDO RIBEIRO VELLOSO

**ACUSADO:** MARICE CORREA DE LIMA

**ADVOGADO:** CLAUDIO GAMA PIMENTEL

**ADVOGADO:** PEDRO MAIA DA SILVA

**INTERESSADO:** POLÍCIA FEDERAL/PR

**INTERESSADO:** CAMARA DOS DEPUTADOS

**DESPACHO/DECISÃO**

Peticiona a Defesa de João Vaccari Neto requerendo a revogação da prisão preventiva decretada nestes autos (evento 65).

Complementou o requerimento na petição do evento 78.

Ouvido, o MPF manifestou-se pelo indeferimento (evento 80).

Decretei a prisão preventiva a pedido do MPF em 13/04/2015 (evento 8).

Desde então, foram propostas duas ações penais contra o acusado, de nos 5012331-04.2015.404.7000 e 5025847-91.2015.404.7000.

A instrução da primeira ação penal aproxima-se do final.

A Defesa de João Vaccari Neto impetrou habeas corpus perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e que foi denegado por unanimidade.

Transcrevo a ementa:

"HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS.

1. A prisão cautelar é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.

4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.

5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa', em crimes de 'lavagem de capitais' e 'contra o sistema financeiro nacional', todos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014).

6. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014).

7. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 5014245-54.2015.404.0000, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. em 27/05/2015)

Foi também impetrado habeas corpus perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi negado seguimento pelo eminente Ministro Newton Trisotto (HC 322.550).

Observo que, nas petições apresentadas pela Defesa, constam questionamentos sobre a veracidade das declarações dos acusados colaboradores (evento 65).

Alega ainda que Pedro Barusco teria se retratado na Comissão Parlamentar de Inquérito quanto à participação de João Vaccari nos crimes (evento 65).

Evidentemente o que Pedro Barusco disse, como as declarações de qualquer pessoa, está sujeito à interpretação. Não parece a este Juízo, *prima facie*, que tenha havido uma retratação na ocasião. O referido criminoso colaborador, conforme depoimentos inclusive transcritos na decisão da preventiva, declarou categoricamente que parte da vantagem indevida, ou seja, da propina, paga nos contratos da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás era destinado ao Partido dos Trabalhadores, cabendo a João Vaccari Neto o recolhimento. Na CPI, Pedro Barusco declarou, aparentemente, apenas que não sabia como os valores teriam sido repassados a João Vaccari Neto ou ao Partido e que, por conseguinte, não teria como confirmar o efetivo recebimento por ele das quantias acordadas. Em nenhum momento, porém, infirmou a existência do acordo de repartição das propinas na forma declarada no acordo de colaboração premiada.

Relativamente ao depoimento do acusado colaborador Augusto Mendonça, observo que, além das doações oficiais com recursos provenientes de propina, ele também declarou ter realizado, a pedido de João Vaccari, doações não registradas à Gráfica Atitude, o que é objeto da ação penal 5025847-91.2015.404.7000, então não parece correta, *prima facie*, a interpretação da Defesa de que as declarações de Augusto não envolveriam João Vaccari em ilícitos.

Observa-se ainda que as declarações de Augusto Mendonça quanto à efetivação das doações oficiais e não oficiais encontra prova documental nos autos, como citado na decisão da preventiva.

Considerações equivalentes podem ser feitas em relação aos depoimentos de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa que apontaram João Vaccari Neto como o responsável pelo recolhimento de propinas em contratos da Petrobrás.

Também de se registrar o depoimento de Eduardo Hermelino Leite, executivo da Camargo, que declarou que teria sido procurado por João Vaccari Neto para realizar doações eleitorais com recursos de propinas acertadas em contratos da Petrobras, mas cujo pagamento efetivo estaria pendente.

Todos eles serão em breve interrogados em Juízo, ocasião na qual a Defesa de João Vaccari poderão questioná-los sobre suas declarações. Excepciono é certo Eduardo Leite que já foi ouvido e confirmou suas declarações.

Relativamente às transações e movimentações financeiras suspeitas dos familiares de João Vaccari Neto, reporte-me ao fato, na preventiva, apenas como indícios de enriquecimento ilícito, mas ressalvei, na mesma ocasião, a necessidade de aprofundamento.

Assim, apesar da louvável e longa explanação efetuada pela Defesa a seu respeito (eventos 65 e 83), não foram elas os elementos determinantes da decretação da preventiva, até mesmo porque, como alega o MPF, João Vaccari Neto participaria do esquema criminoso recolhendo a propina para o Partido dos Trabalhadores e não para si próprio.

Não há condições, por outro lado, deste Juízo nesse momento processual, avaliar, com profundidade, as explicações apresentadas pela Defesa de João Vaccari sobre essas transações, incluindo a afirmada correlação entre saques em

espécie na conta de João Vaccari e depósitos em espécie na conta de sua esposa Giselda. Embora o fato seja possível, é de se questionar, quanto à explicação da suposta origem e como também efetuado pelo MPF, o motivo de não se ter optado por transferências bancárias conta a conta, muito mais seguro do que a movimentação de valores em espécie.

Algumas explicações para outros fatos ainda soam estranhas, como o aludido empréstimo, com devolução, um ano depois, sem correção monetária e juros.

Observo ainda que não foram apresentadas explicações sobre as transações e movimentações de Marice Correa de Lima, como o estranho negócio com a OAS, o que seria oportuno já que ela é apontada como intermediadora de valores de propina para o acusado João Vaccari, o que também encontra apoio na interceptação telemática (como consignado na decisão da preventiva).

Entendo, portanto, em cognição sumária, que não houve uma alteração relevante do quadro probatório que levou à decretação da prisão preventiva do acusado, não se justificando a revisão da medida por esse motivo.

Inviável, por outro lado, nessa fase e antes do final da instrução das duas referidas ações penais, realizar exame e valoração aprofundada das provas.

Na sentença, nas duas ações penais, é que será possível exame aprofundado de fatos e provas e, se for o caso, a revisão da preventiva segundo resultado do julgamento.

Quanto aos próprios fundamentos da preventiva, os riscos à ordem pública, à investigação e à instrução criminal, remeto aos próprios argumentos da decisão em questão e que, até o momento, foram mantidos nos citados posicionamentos das esferas recursais e superiores.

Indefiro, portanto, o pedido de revogação da prisão preventiva de João Vaccari Neto, sem prejuízo de reavaliação quando do julgamento das aludidas ações penais.

Ciência às partes.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000811322v12** e do código CRC **e1ea1197**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 22/06/2015 15:00:35

---

5012323-27.2015.4.04.7000

70000811322 .V12 SFM© SFM